



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Emenda nº 4/2024

Autor: CJR- Comissão de Justiça e Redação

Ementa: MODIFIQUE-SE o Parágrafo único do Art. 12 do Projeto de Lei nº 70/2024.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária sob nº 70/2024, de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto que possui escopo: sobre a criação da ouvidoria do município de Meridiano e dá outras providência recebeu pedido de retirada da ordem do dia e realizar emenda substitutiva (Ofício Recebido nº 123/2024)¹.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 31/10/2024, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei nº 70/2024
- (ii) Emenda
- (iii) Ofício nº90/2024 – Poder Executivo

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.² ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

¹ Ofício 90/2024 - https://sapl.meridiano.sp.leg.br/docadm/texto_integral/364

² Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

III- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que a emenda trata de matéria de competência legislativa.

Constatada a competência na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca desta emenda ser realizado pela CJR³.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

I- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

II- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

³ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Por fim, na análise da emenda nº 4/2024 da Lei Ordinária nº 70/2024 enviada pela CJR, é possível veridicar que os termos regimentais foram atendidos.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº 95/98⁴).

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, a emenda nº 4/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser enviado a deliberação do plenário.

É o parecer, *sub censura*, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 1 de novembro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312

⁴ Lei complementar nº 95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm